

ATO NORMATIVO Nº 81, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA MENSAL PELA PARTICIPAÇÃO TEMPORÁRIA EM COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHOS INSTITUÍDOS PELA PRESIDÊNCIA OU CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, INSTITUÍDA PELO ART. 50, DA LEI Nº 7.889, DE 16 DE JUNHO DE 2017, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, em seu **art. 50**, já detalha de maneira minudente a disciplina da vantagem pecuniária mensal pela participação temporária em comissões e grupos de trabalho, de maneira que resta a definição de detalhes operacionais;

CONSIDERANDO a deliberação plenária deste sodalício realizada em 19 de setembro do corrente ano, delegando à Presidência a regulamentação de mencionada vantagem por meio de Ato Normativo, em atenção ao **art. 77** da Lei nº 7.889/2017;

CONSIDERANDO a competência conferida ao Presidente do Tribunal de Justiça para conhecer e decidir quanto à concessão de vantagens pecuniárias aos Magistrados e Servidores da Justiça, na forma do **art. 39, V**, da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 330** do Regimento deste sodalício que remete em caso de omissão à disciplina dos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes definidas no Plano Estratégico do Poder Judiciário de Alagoas;

CONSIDERANDO a mudança do regime remuneratório das carreiras de cargos efetivos do Poder Judiciário de Alagoas,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Ato Normativo trata da vantagem pecuniária mensal devida aos servidores efetivos pela participação temporária em comissões ou grupos de trabalho instituídos por portaria da Presidência.

§ 1º O caráter temporário das comissões e grupos de trabalho instituídos pela Presidência pressupõe que a composição das comissões, mesmo que permanentes, implique na possibilidade de vir a ser o servidor substituído discricionariamente pela Presidência ou pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º As Comissões ou Grupos de Trabalho instituídos pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça terão prazos fixos e/ou perdurarão até o fim do biênio das respectivas gestões.

§ 3º No caso de Comissões ou Grupos de Trabalho instituídos pela Corregedoria Geral da Justiça, a indicação dos servidores efetivos deverá ser encaminhada à Presidência para a elaboração da respectiva portaria presidencial.

Art. 2º Entendem-se por comissões ou grupos de trabalho aqueles compostos por servidores efetivos para o desempenho de atividades correlatas à elaboração de projetos, análise de

determinações do Conselho Nacional de Justiça, estudo de implementação de novo marco legal, Comissões de Sindicância, Comissões de Processo Disciplinar, Projetos Especiais e demais atividades relativas às atividades fim e meio realizadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 3º Ao servidor público efetivo será devida a vantagem pecuniária mensal pela participação temporária em comissões ou grupos de trabalhos instituídos pela Presidência ou Corregedoria Geral da Justiça, observado o **art. 1º** deste Ato Normativo, correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento bruto enquanto perdurar as respectivas atividades, não podendo exceder o valor máximo de 10% (dez por cento), nos casos de acumulação, mediante classificação em razão da complexidade das funções a serem desempenhadas, da seguinte forma:

I - calculada em 5% (cinco por cento) do vencimento bruto do designado, enquanto perdurarem as respectivas atividades, quando compuser uma Comissão, ou Grupo de Trabalho;

II - calculada em 10% (dez por cento) do vencimento bruto do designado, enquanto perdurarem as respectivas atividades, quando compuser cumulativamente mais de uma Comissão, ou Grupo de Trabalho.

Parágrafo único. Os substitutos legais dos servidores efetivos designados para comissões ou grupos de trabalhos só perceberão a vantagem pecuniária mensal nos casos de afastamentos, licenças e/ou transferências do servidor designado, quando estes últimos terão por suspensão a percepção da vantagem pecuniária mensal.

Art. 4º Os gestores de contratos e atas de registro de preços farão jus a uma vantagem pecuniária mensal de até 10% (dez por cento) dos vencimentos brutos, na forma escalonada abaixo, por tratar-se de serviço fora das atribuições normais dos cargos.

I - calculada em 5% (cinco por cento) do vencimento bruto do designado, enquanto perdurarem as respectivas atividades, quando for gestor, ou fiscal, responsável por, no mínimo, (cinco) contratos;

II - calculada em 7% (sete por cento) do vencimento bruto do designado, enquanto perdurarem as respectivas atividades, quando for gestor, ou fiscal, responsável por, no mínimo, 7 (sete) contratos;

III - calculada em 10% (dez por cento) do vencimento bruto do designado, enquanto perdurarem as respectivas atividades, quando for gestor e/ou fiscal, responsável por, no mínimo, 10 (dez) contratos;

§ 1º A vantagem pecuniária mensal a que se refere o caput deste artigo será devida no percentual de 5% (cinco por cento) exclusivamente ao gestor e/ou fiscal de contrato individual cujo objeto se enquadre no conceito de complexo.

§ 2º A vantagem pecuniária mensal a que se refere o caput deste artigo será devida no percentual de 10% (cinco por cento) exclusivamente ao gestor e/ou fiscal de contrato individual cujo objeto se enquadre no conceito de alta complexidade.

§ 3º Observado o Anexo II deste Ato Normativo, a portaria de designação do servidor efetivo que esteja abrangida pela disciplina deste ato deverá indicar a complexidade do respectivo contrato, com base em parecer exarado pela unidade administrativa demandante, que será validado pela área responsável pelo apoio, supervisão e/ou gestão de contratos, cujos efeitos financeiros serão analisados pela Presidência do TJ/AL, que deverá considerar:

I - o valor do contrato;

II - a dedicação necessária à sua gestão; e

III - a qualificação técnica necessária a sua gestão;

§4º O conceito de complexidade e alta complexidade a que se referem os **parágrafos** anteriores, para viabilizar a análise prévia de sua hipótese de incidência, deve observar os seguintes parâmetros:

I - Nos contratos de obras e serviços de engenharia oriundos do Departamento Central de Engenharia e Arquitetura somente poderão ser considerados complexos e altamente complexos caso ultrapassem, respectivamente, o valor originário da contratação em R\$ 3.5000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Observação: Erro material na transcrição do primeiro valor em forma numérica.

II - Os contratos de serviços contínuos que tragam a previsão de Acordo de Níveis de Serviços – ANS, bem como os contratos de prestação de serviços contínuos oriundos da Diretoria de Tecnologia da Informação - DIATI firmados em valores superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) poderão ser considerados complexos; e, altamente complexos, caso ultrapassem o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - Os contratos de prestação de serviços terceirizados, sob a gestão da Diretoria Adjunta de Administração, no âmbito da atividade meio do Poder Judiciário, firmados em valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) serão considerados complexos;

IV - Para fins de disciplinamento do disposto no § 3º, no inciso II, deste artigo, deverá ser considerada a necessidade de estar diretamente e constantemente em contato com a Contratada, troca de informações, volume de trabalho, multiplicidade de legislações aplicáveis à espécie, o fator de risco em contratações de grande porte, necessidade de deslocamento ao local da execução do contrato, quando diverso da lotação do servidor indicado;

V - O cumprimento do requisito de qualificação técnica necessária à sua gestão, previsto no **art. 4º**, §3º, inciso III, está diretamente vinculado ao atesto do Diretor do Setor Solicitante, que afirmará expressamente o atendimento do requisito pelo servidor por ele indicado;

VI - Os casos omissos serão definidos pontualmente, mediante processo administrativo virtual específico, aberto exclusivamente para este fim, devidamente instruído com justificativa prévia a ser prestada pelo Diretor da unidade administrativa, dirigido ao Setor de Apoio e Supervisão dos Contratos.

§5º Eventuais Termos Aditivos e Apostilamentos que decorram da contratação contida neste artigo não serão considerados para fins de cômputo dos valores originariamente previstos nos contratos, para fins de concessão do benefício que dispõe o §1º e §2º.

§6º O simples enquadramento em uma das situações previstas nos incisos I, II e III, do §4º não configura automaticamente o direito à percepção do benefício que trata o §1º e §2º, tampouco exclui a necessidade de observância do que dispõe o § 3º.

§ 7º Fica vedado o enquadramento da gestão e fiscalização das Atas de Registro de Preços no âmbito do conceito de complexidade e alta complexidade previstos nos §1º e §2 deste artigo.

§ 8º Fica vedada a designação que importe no pagamento vantagem pecuniária mensal por gestão e fiscalização de contratos superior ao percentual de que o caput deste artigo.

Art. 5º Para efeito do que dispõe o artigo anterior, as portarias de designação dos servidores efetivos responsáveis pela gestão de contratos e atas de registro de preços, bem como seus respectivos fiscais, consignarão no mesmo ato os respectivos substitutos legais, de acordo com a necessidade de cada órgão, mediante prévia observância do rito procedimental previsto no Anexo I e II do presente Ato.

§ 1º Os substitutos legais dos servidores efetivos designados como gestores e fiscais só perceberão a vantagem pecuniária mensal pela participação temporária em comissões ou grupos de

trabalhos nos casos de afastamentos, licenças e/ou transferências do servidor designado, quando estes últimos terão por suspensa a percepção da vantagem pecuniária mensal.,

§ 2º Nos casos em que a figura do fiscal do contrato for dispensável, deverá a unidade administrativa responsável pelo apoio, supervisão e/ou gestão de contratos solicitar a indicação de gestor e gestor substituto, justificando a desnecessidade da utilização do fiscal.

§3º Poderá ser designado de 02(dois) até 03(três) fiscais, desde que o pedido seja fundamentadamente formulado pelo responsável pela unidade demandante, para atuarem nos contratos considerados complexos e altamente complexos, respectivamente.

Art. 6º Os gestores e fiscais de contratos e atas de registro de preços, deverão zelar pelo exercício de suas atribuições constantes das normas legais e regulamentares, baixadas pela Administração, pertinentes a Gestão e Fiscalização de Contratos e de Atas de Registros de Preços.

§ 1º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, se houver, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento vantagem pecuniária mensal prevista no **art. 6º** deste Ato Normativo.

§ 2º O descumprimento das atribuições de competência do(s) servidor(es) designado(s) para atuar(em) como gestor de contratos ou fiscais, será passivo de destituição e/ou penalidade, mediante processo de sindicância administrativa.

Art. 7º Os gestores e fiscais de contratos deverão informar a suspensão, mudanças, térmios e exaurimento dos objetos contratuais para fins de percepção, suspensão e encerramento da vantagem pecuniária mensal aqui tratada por meio de sistemas informatizados, sob pena de responsabilidade funcional e criminal.

Parágrafo único. Competirá à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas e à Subdireção Geral, dentro de suas respectivas competências, a auditoria no final de cada exercício da comprovação dos requisitos para a percepção da vantagem pecuniária mensal aqui tratada, notificando à Presidência do Tribunal de Justiça a identificação de eventuais irregularidades.

Art. 8º Será devido ao servidor efetivo cedido ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas a vantagem pecuniária mensal de que trata o presente Ato Normativo, observada a sua disciplina e limites.

Art. 9º Nos casos de acúmulo das atividades em comissões e/ou grupos de trabalho coma as atribuições de gestão e fiscalização de contratos e atas de registro de preço, a vantagem pecuniária cumulativa não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do vencimento bruto do servidor.

Art. 10 Esta Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros contados a partir de outubro de 2017, na forma do **art. 90**, Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas